



DECISÃO

**Processo Licitatório n. 018/2024**

**Pregão Eletrônico n. 003/2024**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES UNIFORMES, MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLAR PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE IRAPUÃ/SP .**

**Impugnante: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.255.998/0001-40**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 09.255.998/0001-40, em razão e existência de Cláusula que prevê a apresentação de laudo com validade de até 180 (cento e oitenta) dias para o item TÊNIS ESCOLARES na fase de julgamento das propostas.

No Termo de Referência houve a inserção de informação a cerca de exigência de prazo de validade de laudo, a saber:

**ACREDITAÇÃO**

Os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Em suma, as razões da Impugnação são:

- a) A exigência de prazo de validade de laudo para o objeto Tênis Escolar não encontra amparo em norma do órgãos técnicos, como o INMETRO;



- b) A exigência da apresentação de laudo, na fase de Julgamento, é descabida, uma vez que se admitida na fase de julgamento e regular a sua exigência, a sua apresentação se mostra necessária após a contratação da empresa vencedora, uma vez que impõe ônus aos participantes; e
- c) Tais fatos, implicam em prejuízo na competitividade, restringindo o número de empresas.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, sendo tempestiva.

No mérito, há de ser acolhida. Vejamos.

Realmente, não há norma brasileira que trate do prazo de validade de laudos, sendo tal exigência prejudicial ao certame, uma vez que restringirá a participação de empresas, não guardando proporcionalidade com o objeto (tênis escolar).

No caso, basta que o Edital contenha cláusula dispondo a acreditação do laudo pelo INMETRO, a fim de atender o princípio da eficiência, somado ao princípio da economia, uma vez que possibilitará a participação de mais empresas.

**POSTO ISSO**, conheço da **IMPGUGNAÇÃO AO EDITAL**, e no mérito **DEFIRO** o pedido, a fim de afastar a exigência “Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta”, passando a constar somente a exigência de acreditação pelo INMETRO, nos seguintes termos:

#### **ACREDITAÇÃO**

**Os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.**

No mais, retifique-se o Edital, e após, publique-se, reabrindo-se os prazos legais.



Irapuã, 11 de março de 2024.

---

**Antonio Carlos Rulli Junior**  
**Pregoeiro**